



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL N° 0000450-43.2009.8.14.0104  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BREU BRANCO/PA – VARA ÚNICA  
APELANTE: OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RENAN CORRÊA FARAON)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. PLEITO DE MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. IMPROCEDENTE. A jurisprudência pátria está firmada no sentido de que a escolha do regime prisional inicial não está vinculada de modo absoluto ao quantum da sanção imposta, devendo ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvido, em conformidade com o parecer ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia onze de Outubro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0000450-43.2009.8.14.0104  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BREU BRANCO/PA – VARA ÚNICA



APELANTE: OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RENAN CORRÊA FARAON)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 58/62, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 129, §1º, I do Código Penal (Lesão Corporal de Natureza Grave). Consta na denúncia, às fls. 02/05, que no dia 14/04/2009, por volta das 01:30h, o apelante, tendo chegado em casa com sintoma de embriaguês e, após discussão verbal, teria espancado violentamente a vítima, a senhora Lucicléia Coelho dos Santos, com um rodo de limpeza.

Inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a redução da pena e aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se a sentença impugnada em sua íntegra.

Por fim, o douto Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora -

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a redução da pena e aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que, no que concerne ao pleito de diminuição na pena, não devem prosperar as razões recursais do ora recorrente.

Frise-se, em primeiro lugar, que a materialidade da lesão corporal restou satisfatoriamente comprovada pelo exame de corpo e delito (fl. 23), que



atesta a incapacidade da vítima para o trabalho por mais de 30 dias.

A autoria, por sua vez, também pairou cristalina nos autos. Os depoimentos da vítima (fl.52), bem como das testemunhas Juscelino Cabral (fl. 53) e Manoel Queiroz dos Santos (fl. 53), todos policiais militares, são coesos e firmes na descrição da conduta imputada ao recorrente.

No tocante à dosimetria, pela análise da sentença, ao crime de LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, previsto no Art. 129, §1º, I, do Código Penal, o MM. Magistrado fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, nos seguintes termos:

Na primeira fase de fixação da pena, observo que a culpabilidade do réu foi acentuada, com diversos golpes de cabo de rodo na vítima. O réu não possui antecedentes criminais. Análise da sua conduta social prejudicada, por não haver elementos nos autos. A personalidade do réu não é voltada ao crime, sendo um fato isolado em sua vida. Motivos inerentes ao tipo. As circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. O crime não gerou graves consequências, senão aquelas próprias ao tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Atento as condições do art. 59, do CP, havendo apenas 01(uma) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo-lhe como pena base 02(dois) anos de reclusão.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 02(dois) anos de reclusão, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão corporal de natureza grave, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

pedido de mudança do regime para o aberto

O apelante requer a mudança do regime de cumprimento de pena, com fulcro nos artigos 33, §2º, c e §3º, ambos do Código Penal.

O Código Penal, em seu artigo 33, § 2º do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, fixando, ainda, os critérios para a escolha do regime inicial do cumprimento de pena. Vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.



(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Como se vê, de acordo com o § 3º do dispositivo supracitado, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve, sempre, observar os critérios previstos no art. 59. O critério do quantum da pena deve ser combinado com outros critérios. Da conjugação de todos esses fatores é que emerge o regime inicial de cumprimento da pena.

O Juízo a quo fundamentou na sentença o regime de cumprimento de pena da seguinte maneira:

Fixo como regime de cumprimento o semi-aberto, por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa e por haver pelo menos uma circunstâncias judicial desfavoráveis ao réu, consistente na culpabilidade acentuada e conduta ruim (art. 33, § 3º c/c o art. 59, do CP).

Portanto, pelo acima exposto, também não existe qualquer ilegalidade a ser sanada no que tange ao regime de cumprimento de pena.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGÓ PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora